



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111839 - RS (2023/0421764-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : HANS BAUMANN - SUCESSÃO
ADVOGADO : CRISTINE BATISTELLA DARCIE - RS045255
RECORRIDO : BRUNO LICHTENSTEIN - SUCESSÃO
REPR. POR : URSULA LIESEL LICHTENSTEIN
REPR. POR : ANDREA HELMY LICHTENSTEIN
REPR. POR : LUIZ LICHTENSTEIN
ADVOGADO : ANA LUCIA TRICATE - RS044823
INTERES. : FABIANE BAUMANN
INTERES. : TANIA BAUMANN
INTERES. : CAROLINA BAUMANN
INTERES. : JOSE MAURICIO BAUMANN

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARRESTO. ESPÓLIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DÍVIDA. AUTOR DA HERANÇA. IMÓVEL RESIDENCIAL. MORADIA. IRMÃOS. HERDEIROS. PROTEÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo o arresto sobre imóvel pertencente ao espólio para garantir pagamento de dívida.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o imóvel residencial pertencente ao espólio, no qual residem herdeiros do falecido, pode ser objeto de constrição judicial para garantir dívida contraída pelo autor da herança, ou se o bem está protegido pela impenhorabilidade do bem de família.

III. Razões de decidir

3. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei n. 8.009/1990, visa a proteger a moradia, sendo oponível em qualquer processo de execução, salvo exceções legais.

4. A transmissão hereditária não desconfigura a natureza de bem de família, desde que mantidas as características de imóvel residencial próprio da entidade familiar.

4.1. A proteção do bem de família se estende ao espólio, podendo ser invocada pelos herdeiros, mesmo na ausência de partilha formal.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em questão, determinando-se o cancelamento do arresto.

Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade do bem de família se aplica ao espólio, desde que o imóvel seja utilizado como residência familiar. 2. A ausência de partilha formal não afasta a proteção do bem de família."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 3º e 5º; Código Civil, art. 1.784.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.960.026/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11.10.2022; STJ, AgRg no REsp 1.341.070/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.09.2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111839 - RS (2023/0421764-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : HANS BAUMANN - SUCESSÃO
ADVOGADO : CRISTINE BATISTELLA DARCIE - RS045255
RECORRIDO : BRUNO LICHTENSTEIN - SUCESSÃO
REPR. POR : URSULA LIESEL LICHTENSTEIN
REPR. POR : ANDREA HELMY LICHTENSTEIN
REPR. POR : LUIZ LICHTENSTEIN
ADVOGADO : ANA LUCIA TRICATE - RS044823
INTERES. : FABIANE BAUMANN
INTERES. : TANIA BAUMANN
INTERES. : CAROLINA BAUMANN
INTERES. : JOSE MAURICIO BAUMANN

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARRESTO. ESPÓLIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DÍVIDA. AUTOR DA HERANÇA. IMÓVEL RESIDENCIAL. MORADIA. IRMÃOS. HERDEIROS. PROTEÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo o arresto sobre imóvel pertencente ao espólio para garantir pagamento de dívida.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o imóvel residencial pertencente ao espólio, no qual residem herdeiros do falecido, pode ser objeto de constrição judicial para garantir dívida contraída pelo autor da herança, ou se o bem está protegido pela impenhorabilidade do bem de família.

III. Razões de decidir

3. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei n. 8.009/1990, visa a proteger a moradia, sendo oponível em qualquer processo de execução, salvo exceções legais.

4. A transmissão hereditária não desconfigura a natureza de bem de família, desde que mantidas as características de imóvel residencial próprio da entidade familiar.

4.1. A proteção do bem de família se estende ao espólio, podendo ser invocada pelos herdeiros, mesmo na ausência de partilha formal.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em questão, determinando-se o cancelamento do arresto.

Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade do bem de família se aplica ao espólio, desde que o imóvel seja utilizado como residência familiar. 2. A ausência de partilha formal não afasta a proteção do bem de família."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 3º e 5º; Código Civil, art. 1.784.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.960.026/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11.10.2022; STJ, AgRg no REsp 1.341.070/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.09.2013.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 1.082-1.083):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIALETICIDADE RECURSAL. Recurso que rebate os fundamentos da sentença. Dialeiticidade recursal evidenciada. Obediência ao disposto no art. 1.010, inc. II, do CPC. DÍVIDA TRABALHISTA. EMPRESA DEVEDORA QUE ENCERROU AS ATIVIDADES SEM HONRAR SEUS COMPROMISSOS. Execução voltada contra o patrimônio do sócio retirante. Pagamento. Demanda regressiva proposta em face da sucessão do sócio remanescente, que deve indenizar o percentual de 95% da dívida, que representa a participação societária na empresa falida. Ausência de partilha do patrimônio do devedor originário. Hipótese em que a herança responde pelo débito do falecido. Inviabilidade de os sucessores pretenderem a proteção da impenhorabilidade do bem de família. Das alterações do contrato social da empresa originariamente reclamada, nota-se que o sócio Bruno Lichtenstein detinha 5% do capital social, tendo-os repassado, quando de sua saída, a Hans Baumann, o qual, por sua vez, detinha 85% das cotas originalmente, pertencendo os outros 10% à sua esposa, Floripe da Rosa Baumann. Dessa forma, tendo em vista que a dívida trabalhista foi suportada integralmente pela sucessão ora demandante e que a divisão de cotas sociais aponta para responsabilização proporcional distinta, resta claro o dever da sucessão demandada em indenizar a parte autora pelos valores empregados no processo trabalhista. No que diz com a alegada impenhorabilidade do imóvel arrestado, veja-se que o bem (fl. 37), sendo de propriedade de Hans Baumann, responde, junto com a herança transmitida aos herdeiros, pelas dívidas da empresa de que este era sócio. Dessa maneira, o fato de um dos herdeiros estar ocupando o imóvel não o transforma, automaticamente, em bem de família impenhorável, uma vez que, não tendo ocorrido a partilha, o espólio é que deve responder pelas dívidas, nos termos dos artigos 1.792 e 1.997, capta, do Código Civil. (Parecer do Ministério Público). Rejeitaram a preliminar e desproveram o apelo. Unânime.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.102-1.107).

Ao julgar o AREsp n. 1.861.230/RS, determinei o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 1.214-1.219).

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 1.255-1.261).

Em suas razões (fls. 1.266-1.285), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, alegando omissão "*a respeito da proteção legal dada ao bem da entidade familiar, apenas referindo que bens do falecido responde pelas dividas*" (fl. 1.275); e

(ii) arts. 1.784 do CC/2002 e 1º da Lei n. 8.009/1990, tendo em vista que "*a decisão que entende pela necessidade de formalização da partilha para fins de aplicar a proteção legal do bem de família, agride o princípio de saisine, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, de que no instante da morte do de cujus abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do falecido aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivo naquele momento, independente de qualquer ato. Ou seja, aberta a sucessão, desde logo os sucessores passam a ter as mesmas prerrogativas do 'de cujus', relativamente aos bens que compõem o acervo, podendo valer-se da proteção de impenhorabilidade do bem de família*" (e-STJ fl. 1.278). E conclui, "*sendo incontroverso nos autos que se trata de único imóvel residencial, servindo de moradia ao de cujus e sucessores deste (filhos - dentre os quais um filho incapaz) ou seja, entidade familiar e, em sendo os recorrentes, proprietários e legítimos possuidores desde a abertura da sucessão (óbito) por aplicação do princípio da saisine, por decorrência legal (Lei 8009/90) detém o direito a defesa da posse e propriedade, e consequentemente podem socorrer - se da impenhorabilidade decorrente do bem de família (residencial)*" (fl. 1.285).

Busca que seja afastada "*a constrição sobre o imóvel objeto dos autos*" (fl. 1.307).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.315-1.333).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, SUCESSÃO DE BRUNO LICHTENSTEIN, representada por seus sucessores ÚRSULA LIESEL LICHTENSTEIN, ANDRÉA HELMY LICHTENSTEIN e LUIZ LICHTENSTEIN, ajuizou ação cautelar de arresto em caráter antecedente contra SUCESSÃO DE HANS BAUMANN, postulando que fosse "*registrado 'arresto' na matrícula do único imóvel de propriedade do falecido Hans Baumann (espólio)*,"

tendo em vista a possibilidade dos seus herdeiros e sucessores alienarem ou venderem o imóvel antes da resolução da execução trabalhista nº 0018200-62.1995.5.04.0012, sem adimplir o débito que recai sobre o falecido Hans Baumann de R\$ 66.383,22 (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), que corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do capital social que este ex-sócio possuía da empresa falida. [...]. A sucessão autora postula a V. Exa., que seja expedido Ofício para registrar na Matrícula do imóvel referido o ARRESTO sobre este bem, a fim de possibilitar garantir futura ação de regresso do valor da dívida trabalhista de responsabilidade exclusiva do ex-sócio Hans Baumann, no tocante a 95% (noventa e cinco por cento) do débito, posto que este era o seu percentual na sociedade" (fls. 4-9 - grifei).

Foi deferida liminar, determinando o arresto do imóvel de propriedade da sucessão de HANS BAUMANN (fl. 786).

Em sequência, houve o aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I e II, e § 3º, do CPC/2015, para ajuizar ação de obrigação de fazer com pedido alternativo de conversão em indenização por perdas e danos, requerendo que fosse "mantido o gravame do arresto sobre o imóvel sito: Apartamento nº 47 do Edifício Vitória, à Rua Doutor Barros Cassai nº 278, Bairro Independência, Porto Alegre/RS, CEP: 90035-030 (Matrícula nº 86906 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS — Livro nº 2 — Registro Geral — fl. 1), até o trânsito em julgado da lide, para fins de assegurar o pagamento dos valores devidos pelos réus nos autos da execução trabalhista ou, no presente feito, caso seja necessário converter a obrigação de fazer em indenização por perdas e danos" (fl. 804).

O Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central julgou procedente a ação indenizatória por perdas e danos para "CONDENAR a parte demandada a indenizar a parte requerente no montante correspondente à alíquota de 95% dos valores pagos pela autora nos autos da reclamatória trabalhista nº 0018200-62.1995.5.04.0012 (antigo 00182.012/95-6), com correção monetária pelo IGPM/FGV desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação" (fl. 1.022). O Magistrado manteve o arresto no único imóvel, "considerando-se que o patrimônio do sócio responde pelas dívidas da empresa, o bem arrestado não pode ser considerado bem de família, **mesmo que atualmente esteja ocupado pelos herdeiros de Bruno Baumann**, eis que responde pela dívida do espólio. Dispõe o art. 1997 do Código Civil: 'A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube'. Assim, não tendo havido a partilha, o espólio de Hans Baumann responde pelo valor a ser pago aos autores, não reconhecida a condição do imóvel arrestado como bem de família. A manutenção da cautelar, portanto, é medida que se impõe, em virtude da procedência do pedido de indenização por perdas e danos, cabendo ao réu a responsabilidade pelo adimplemento de 95% da dívida reclamada" (fl. 1.022 - grifei).

No recurso de apelação, a parte ré alegou, entre outras teses, a "impossibilidade de manutenção do arresto no imóvel de matrícula n. 86.906 do Registro de Imóveis da 1ª Zona face à impenhorabilidade do bem de família. Conforme se depreende dos autos, o referido imóvel é impenhorável, eis que **É INCONTROVERSO nos autos que serve de moradia aos herdeiros José Maurício Baumann (incapaz - CID-10 F20 — esquizofrenia) e Tânia Baumann**" (fls. 1.029-1.034 - grifei). Informou ainda ser "fato que **o interdito não conta com qualquer auxílio para prover seu sustento. Como relata a inicial do processo de interdição acostado aos autos (fl. 761 e ss), o interdito não possui sequer rendimentos ou patrimônio, possuindo apenas os direitos de herança sobre o imóvel em questão. Mas é certo que a impenhorabilidade do imóvel, assim entendida como aquele destinado à residência familiar, é absoluta**" (fl. 1.035 - grifei).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso de apelação, consignando que "[...] o pedido de reconhecimento do bem de família, não se sustenta na espécie. O bem pretendido arrestar para garantir o pagamento de dívida ainda está em nome do de cujus Hans Baumann. Junto à matrícula imobiliária não há qualquer averbação da existência de partilha. Ou seja, hoje o bem pertence ao espólio do falecido. Logo, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido. Essa dinâmica impede que os sucessores invoquem a proteção do bem de família" (fl. 1.087).

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte estadual reafirmou que, "porque o bem pertence ao espólio, a herança pode sim garantir futura ação de cobrança/execução em face das dívidas do falecido. Essa dinâmica, reitero, impede aqui que os sucessores invoquem a proteção do bem de família" (fl. 1.259).

A controvérsia jurídica central do presente recurso consiste em definir se o imóvel residencial pertencente ao espólio, no qual residem herdeiros do falecido, pode ser objeto de constrição judicial para garantir dívida contraída pelo autor da herança, ou se o bem está protegido pela impenhorabilidade do bem de família.

Da impenhorabilidade do bem de família

A impenhorabilidade do bem de família representa instituto jurídico de extrema relevância no ordenamento brasileiro, funcionando como instrumento de salvaguarda de valores constitucionais essenciais. Esta proteção legal transcende a mera garantia patrimonial para materializar princípios fundamentais da ordem constitucional.

A propósito, decidiu esta Turma que "a impenhorabilidade do bem de família busca amparar direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a moradia, os quais devem funcionar como vetores axiológicos do nosso ordenamento jurídico" (REsp n. 1.960.026/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 29/11/2022).

Segundo dispõem os arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/1990, a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, desde que seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o benefício conferido pela Lei n. 8.009/1990 constitui norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada nas hipóteses taxativamente descritas no art. 3º da mesma lei. Isso porque as exceções à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, em consonância com a proteção constitucional ao direito de moradia. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. O escopo da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas sim a entidade familiar no seu conceito mais amplo, motivo pelo qual as hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. Precedentes.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.789.505/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 se trata de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90.

[...]

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 511.486/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016.)

Da responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do falecido

Os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido no limite dos respectivos quinhões hereditários, conforme previsto no art. 1.997 do Código Civil: *"a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube."*

Entretanto, essa regra não tem o efeito de afastar a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 ao bem de família. Assim como o bem de família estaria protegido se

o falecido estivesse vivo, também está protegido se transmitido aos herdeiros, desde que mantidos os requisitos estabelecidos nos arts. 1º, 3º e 5º da referida lei.

Imprescindível destacar que, por força do princípio da *saisine*, previsto no art. 1.784 do Código Civil, "*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*". Este princípio estabelece uma ficção jurídica segundo a qual os herdeiros substituem o *de cujus* na titularidade do patrimônio hereditário, assumindo-o na mesma condição jurídica que o autor da herança detinha.

Dessa forma, se os herdeiros se sub-rogam na posição jurídica do falecido, naturalmente também recebem as proteções legais que amparavam o autor da herança, entre elas a impenhorabilidade do bem de família.

A propósito, cito precedente desta Corte que reconheceu expressamente a legitimidade do espólio para invocar a impenhorabilidade do bem de família:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NA LEI 8.009/90 PELO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE.

1. O espólio cujo representante é a viúva do de cujus, com o qual residia (e permanece residindo após a sua morte) no imóvel constrito tem legitimidade para pleitear a impenhorabilidade do bem, com base na cláusula do "bem de família", nos moldes da Lei 8.009/90.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.341.070/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 11/9/2013)

Desse modo, não subsiste o principal fundamento do Tribunal de Justiça para negar a proteção do bem de família, consistente na alegação de que a ausência de partilha formal e a permanência do registro do imóvel em nome do *de cujus* impediria invocar a proteção do bem de família aos sucessores (fl. 1.087).

Isso porque a transmissão hereditária, por si, não tem a capacidade de desconfigurar ou afastar a natureza de bem de família, se mantidas as características de imóvel residencial próprio da entidade familiar. A caracterização do bem de família decorre das circunstâncias fáticas de sua utilização como residência familiar, e não de aspectos formais registrais ou da realização de partilha. A mera ausência de averbação da partilha na matrícula imobiliária não tem o efeito de desnaturar a proteção conferida ao bem.

Do caso concreto

É fato incontroverso que o imóvel em questão constitui residência dos irmãos Tânia Baumann e José Maurício Baumann. Por conseguinte, constitui entidade familiar, para fins de impenhorabilidade do bem de família, a moradia compartilhada pelos irmãos em imóvel residencial próprio.

Essa interpretação encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, que consolidou exegese ampliativa do conceito de entidade familiar para fins de proteção do bem de família, cristalizada na Súmula n. 364/STJ, segundo a qual "*o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas*". Tal hermenêutica teleológica, alicerçada na tutela do direito fundamental à moradia, representa notável evolução jurisprudencial, que transcende a concepção tradicional de núcleo familiar, privilegiando a finalidade protetiva do instituto em sua essência valorativa.

Ressalte-se ainda que não há nos autos nenhuma discussão acerca do eventual enquadramento da dívida nas hipóteses excepcionais previstas no art. 3º da Lei n. 8.009/1990, circunstância que corrobora a aplicação da regra geral de impenhorabilidade ao caso concreto.

Por fim, cumpre esclarecer que o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família não extingue a dívida nem isenta o espólio de sua responsabilidade patrimonial. A obrigação permanece íntegra e exigível, apenas não podendo ser satisfeita mediante constrição do imóvel protegido pela Lei n. 8.009/1990. O credor mantém seu direito de perseguir a satisfação de seu crédito por outros meios legalmente admissíveis, podendo executar eventuais outros bens do espólio que não sejam impenhoráveis.

A impenhorabilidade não constitui causa de extinção da obrigação nem representa negativa de prestação jurisdicional, mas tão somente impedimento à excussão de determinado bem jurídico em razão de sua afetação a valores constitucionalmente protegidos. Trata-se portanto de limitação à responsabilidade patrimonial que não se confunde com a ausência de responsabilidade, preservando-se a imperatividade das normas de direito material que estabelecem o dever de adimplemento das obrigações contraídas.

Ante o conjunto de fundamentos apresentados, conclui-se que o acórdão recorrido, ao afastar a impenhorabilidade do bem de família fundamentando-se em aspectos meramente formais, como a ausência de registro da partilha, incorreu em violação dos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/1990.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em questão, nos termos da Lei n. 8.009/1990, determinando o cancelamento do arresto.

Sobre os honorários advocatícios, mantenho a distribuição conforme determinado pelo Juízo de origem, considerando a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0421764-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.111.839 / RS

Números Origem: 00111601642866 00326681920208217000 00497327620198217000
01163879320208217000 02465894820168210001 03053173220198217000
111601642866 1163879320208217000 202100817853 2465894820168210001
3053173220198217000 326681920208217000 497327620198217000
70080778236 70083334086 70083943092 70084780287

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HANS BAUMANN - SUCESSÃO
ADVOGADO : CRISTINE BATISTELLA DARCIE - RS045255
RECORRIDO : BRUNO LICHTENSTEIN - SUCESSÃO
REPR. POR : URSULA LIESEL LICHTENSTEIN
REPR. POR : ANDREA HELMY LICHTENSTEIN
REPR. POR : LUIZ LICHTENSTEIN
ADVOGADO : ANA LUCIA TRICATE - RS044823
INTERES. : FABIANE BAUMANN
INTERES. : TANIA BAUMANN
INTERES. : CAROLINA BAUMANN
INTERES. : JOSE MAURICIO BAUMANN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C542224851645K9104=@ 2023/0421764-0 - REsp 2111839